SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3122531 - MT (2025/0366820-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	BANCO DAYCOVAL S.A.
ADVOGADO	:	DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MT013245A
AGRAVADO	:	MARCIA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADA	:	NAIARA CRISTINA TONETTA JUDAI - MT024068O

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE BANCÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. COMPENSAÇÃO DE VALORES. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ, diante da necessidade de reexame do acervo fático-probatório quanto às alegações de violação dos arts. 370, 371 e 373, I e II, do CPC, e do art. 182, do CC.
2. A controvérsia envolve ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito c/c indenização por danos morais, visando ao reconhecimento da inexistência de relação jurídica, cessação de descontos, devolução de valores e compensação por danos morais.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, declarou a inexistência da relação jurídica, condenou ao ressarcimento simples dos valores indevidos, fixou danos morais em R$ 5.000,00 e arbitrou honorários.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, reconheceu a fraude por perícia grafotécnica, afirmou a responsabilidade objetiva da instituição financeira, afastou a compensação de valores e majorou os honorários para 20%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 371 do CPC pela ausência de indicação das razões de convencimento quanto aos comprovantes de TEDs e documentos apresentados; e (ii) saber se, à luz do art. 182 do CC, é

Documento eletrônico VDA60665711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:23
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: cb302d2b-fef9-4403-85bd-bb262a47c705

cabível a restituição ao status quo ante, com compensação dos valores supostamente disponibilizados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque, na espécie, o acolhimento das teses sobre valoração das provas (comprovantes de transferências e documentos unilaterais) demandaria reexame do conteúdo fático-probatório, relativamente à validade da relação jurídica e ao pleito de compensação.
7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte quanto à responsabilidade objetiva da instituição financeira em hipóteses de fraude, nos termos da Súmula n. 479 do STJ, afastando a compensação quando inexistente proveito econômico do consumidor.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.
Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda reexame do acervo fático-probatório relativamente à existência de relação jurídica e à compensação de valores. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte sobre responsabilidade objetiva das instituições financeiras em fraudes, nos termos da Súmula n. 479 do STJ, afastando a compensação sem prova de proveito econômico do consumidor".
Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 370, 371, 373, I e II, 85, § 11, 1.022 e 1.025; CC, arts. 182 e 422; CDC, arts. 2, 3 e 14, § 3º; CF, art. 105, III, *a*.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83 e 479; STJ, REsp n. 2.078.796/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 25/5/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60665711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:23
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: cb302d2b-fef9-4403-85bd-bb262a47c705

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3122531 - MT (2025/0366820-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	BANCO DAYCOVAL S.A.
ADVOGADO	:	DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MT013245A
AGRAVADO	:	MARCIA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADA	:	NAIARA CRISTINA TONETTA JUDAI - MT024068O

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE BANCÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. COMPENSAÇÃO DE VALORES. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ, diante da necessidade de reexame do acervo fático-probatório quanto às alegações de violação dos arts. 370, 371 e 373, I e II, do CPC, e do art. 182, do CC.
2. A controvérsia envolve ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito c/c indenização por danos morais, visando ao reconhecimento da inexistência de relação jurídica, cessação de descontos, devolução de valores e compensação por danos morais.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, declarou a inexistência da relação jurídica, condenou ao ressarcimento simples dos valores indevidos, fixou danos morais em R$ 5.000,00 e arbitrou honorários.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, reconheceu a fraude por perícia grafotécnica, afirmou a responsabilidade objetiva da instituição financeira, afastou a compensação de valores e majorou os honorários para 20%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 371 do CPC pela ausência de indicação das razões de convencimento quanto aos comprovantes de TEDs e documentos apresentados; e (ii) saber se, à luz do art. 182 do CC, é

Documento eletrônico VDA59763506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:08:33
Código de Controle do Documento: 7de2cf35-5de9-4e73-becd-c2eb33a10660

cabível a restituição ao status quo ante, com compensação dos valores supostamente disponibilizados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque, na espécie, o acolhimento das teses sobre valoração das provas (comprovantes de transferências e documentos unilaterais) demandaria reexame do conteúdo fático-probatório, relativamente à validade da relação jurídica e ao pleito de compensação.
7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte quanto à responsabilidade objetiva da instituição financeira em hipóteses de fraude, nos termos da Súmula n. 479 do STJ, afastando a compensação quando inexistente proveito econômico do consumidor.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.
Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda reexame do acervo fático-probatório relativamente à existência de relação jurídica e à compensação de valores. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte sobre responsabilidade objetiva das instituições financeiras em fraudes, nos termos da Súmula n. 479 do STJ, afastando a compensação sem prova de proveito econômico do consumidor".
Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 370, 371, 373, I e II, 85, § 11, 1.022 e 1.025; CC, arts. 182 e 422; CDC, arts. 2, 3 e 14, § 3º; CF, art. 105, III, *a*.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83 e 479; STJ, REsp n. 2.078.796/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 25/5/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BANCO DAYCOVAL S.A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ, por necessidade de reexame do conjunto fático-probatório quanto às teses de violação do art. 370, do Código de Processo Civil; do art. 371, do Código de Processo Civil; do art. 373, I e II, do Código de Processo Civil; e do art. 182, do Código Civil (fls. 694-695).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato

Documento eletrônico VDA59763506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:08:33
Código de Controle do Documento: 7de2cf35-5de9-4e73-becd-c2eb33a10660

Grosso em apelação cível nos autos de ação declaratória de inexistência de débito c/ c repetição de indébito c/c indenização por danos morais.

O julgado foi assim ementado (fls. 630-631):

> DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. FRAUDE BANCÁRIA. INAUTENTICIDADE DAS ASSINATURAS EM CONTRATO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RECURSO DESPROVIDO.
> I. Caso em exame:
> 1. Apelação interposta por instituição financeira contra sentença que julgou procedentes os pedidos de inexistência de débito, repetição de indébito e indenização por danos morais, em virtude de fraude comprovada na celebração de contrato bancário.
> II. Questão em discussão:
> 2. (i) Verificar a existência de cerceamento de defesa em razão da alegação de indeferimento de produção de provas; ii) Examinar a validade das provas apresentadas para comprovação da relação jurídica; (iii) Avaliar a responsabilidade da instituição financeira em casos de fraude bancária e a pertinência dos danos morais fixados.
> III. Razões de decidir:
> 3. O art. 370 do CPC consagra o princípio do livre convencimento motivado, permitindo ao magistrado valorar a necessidade de produção probatória, sendo legítimo o indeferimento de provas inúteis ou protelatórias, conforme jurisprudência consolidada do STJ (AgRg no AREsp 420.011/DF).
> 4. A relação jurídica está submetida ao Código de Defesa do Consumidor (arts. 2º, 3º e 14), que estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, salvo prova de inexistência do defeito ou culpa exclusiva de terceiro. 5. A perícia grafotécnica concluiu pela inautenticidade das assinaturas nos contratos apresentados, indicando fraude, não tendo o banco apelante cumprido o ônus probatório nos termos do art. 373 do CPC.
> 5. A responsabilidade objetiva da instituição financeira, nos termos da Súmula 479 do STJ, abrange fraudes praticadas no âmbito de suas atividades.
> 6. O abalo moral decorrente de fraude bancária é caracterizado in re ipsa , dispensando comprovação específica, sendo a indenização fixada em R$ 5.000,00 razoável e proporcional (REsp 1.199.782/PR).
> 7. Mantém-se a sentença, reconhecendo a impossibilidade de compensação dos valores supostamente transferidos em razão da inautenticidade contratual e a ausência de prova válida, com majoração dos honorários advocatícios para 20% nos termos do art. 85, § 11, do CPC.
> IV. Dispositivo e tese:
> 8. Recurso desprovido. V. Tese de julgamento:
> 1. “É objetiva a responsabilidade da instituição financeira por fraudes praticadas no âmbito de suas atividades, não afastada em casos de inautenticidade contratual comprovada.”
> 2. “O abalo moral decorrente de fraude bancária é presumido (in re ipsa), sendo

Documento eletrônico VDA59763506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:08:33
Código de Controle do Documento: 7de2cf35-5de9-4e73-becd-c2eb33a10660

razoável e proporcional a fixação de indenização em valor compatível com a extensão do dano."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXII; CDC, arts. 2º, 3º, 14, § 3º; CPC, arts. 370, 373, 85, § 11; CC, arts. 182, 422.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 654-655):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

Caso em exame:

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por instituição financeira contra acórdão que reconheceu a inautenticidade de assinaturas em contratos bancários, afastando a validade da relação jurídica alegada e, por consequência, negando o pedido de compensação. O voto embargado concluiu pela responsabilidade objetiva da instituição diante da fraude, com base na Súmula 479 do STJ, reconhecendo ainda o dano moral 41 re jpsa.

||. Questão em discussão:

2. À questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado incorreu em omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC, ao não acolher os argumentos da instituição financeira sobre a validade dos contratos apresentados.

Il. Razões de decidir:

3. Os fundamentos invocados nos embargos de declaração revelam pretensão de rediscutir matéria já apreciada, não se identificando quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC.

4. O acórdão embargado enfrentou de forma clara, fundamentada e suficiente todas as questões suscitadas, inclusive a análise da fraude e a responsabilização objetiva da instituição financeira.

5. À jurisprudência do STJ afasta a necessidade de indicação expressa dos dispositivos legais para fins de prequestionamento, desde que a matéria tenha sido devidamente analisada (REsp 1.541.802/SC).

IV. Dispositivo e tese:

6. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento:

"Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão, sendo imprescindível a demonstração objetiva de omissão, obscuridade, contradição ou erro material para seu acolhimento."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022; CC, aris. 182 e 422.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 371, do Código de Processo Civil, porque o acórdão teria deixado de indicar as razões da formação do convencimento ao não apreciar os comprovantes de TEDs e a documentação apresentada pelo banco;

Documento eletrônico VDA59763506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:08:33
Código de Controle do Documento: 7de2cf35-5de9-4e73-becd-c2eb33a10660

b) 182, do Código Civil, já que, diante da anulação dos negócios, as partes deveriam ser restituídas ao *status quo ante,* com compensação dos valores supostamente disponibilizados.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que não caberia compensação dos valores em razão da fraude e ao desprover a apelação mantendo integralmente a sentença, divergiu do entendimento de Tribunais que determinam o retorno ao status quo ante com devolução/compensação de valores recebidos, citando precedentes do TJMG (AC 5003651-44.2022.8.13.0713, julgado em 07/06/2023) e do TJSE (AC 0001236-65.2022.8.25.0059, julgado em 24/10/2023) (fls. 672-673).

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a nulidade do acórdão por erro material e divergência entre fundamentação e dispositivo, se determine a apreciação dos comprovantes de TEDs e se reconheça a compensação/ restituição dos valores disponibilizados, por violação do art. 371, do Código de Processo Civil, e do art. 182, do Código Civil; Requer ainda, o provimento do recurso para que se determine o reembolso da guia de preparo paga erroneamente (fls. 675-676).

Contrarrazões às fls. 684-693.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de não fazer c/c repetição de indébito e indenização por danos morais em que a parte autora pleiteou a declaração de inexistência de relação jurídica, a

Documento eletrônico VDA59763506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:08:33
Código de Controle do Documento: 7de2cf35-5de9-4e73-becd-c2eb33a10660

cessação dos descontos, a devolução dos valores e a compensação por danos morais (fls. 630-631).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, reconheceu a inexistência de relação jurídica, condenou o banco ao ressarcimento simples dos valores cobrados indevidamente a partir de 10/03/2016, juros de 1% ao mês desde a citação, correção monetária a partir de cada cobrança, danos morais de R$ 5.000,00, custas e honorários fixados em 10% do valor econômico (fls. 637-640).

A Corte de origem manteve integralmente a sentença, desproveu a apelação do banco e majorou os honorários para 20%, afirmando a responsabilidade objetiva da instituição financeira, a fraude constatada por perícia grafotécnica, a impossibilidade de compensação na hipótese e o cabimento de danos morais in re ipsa (fls. 630-631).

II - Arts. 371, do CPC e ao artigo 182, do CC

A parte agravante argumenta que o Tribunal de origem teria ignorado o conjunto probatório e não reconhecido o cumprimento do ônus probatório pelo banco quanto aos créditos efetuados na conta da autora.

Aduz que diante da anulação dos negócios, as partes deveriam ser restituídas ao *status quo ante,* com compensação dos valores supostamente disponibilizados.

A insurgência não merece prosperar.

Quanto à alegada valoração equivocada das provas e à distribuição do ônus probatório, a instituição financeira defende que os comprovantes de transferência eletrônica disponíveis nos autos seriam suficientes para demonstrar o repasse dos valores e legitimar a compensação.

Documento eletrônico VDA59763506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:08:33
Código de Controle do Documento: 7de2cf35-5de9-4e73-becd-c2eb33a10660

Contudo, o Tribunal de origem, soberano na análise das provas, concluiu que a fraude na contratação foi cabalmente demonstrada por meio de perícia grafotécnica, a qual atestou que as assinaturas constantes dos instrumentos contratuais não pertenciam à autora. Em razão disso, considerou que os documentos apresentados de forma unilateral pelo banco não eram idôneos para comprovar a existência de uma relação jurídica válida ou para justificar a compensação financeira.

O acórdão recorrido, analisando o contexto fático-probatório, assim dispôs (fl. 639):

> A instituição financeira apelante alegou que os valores foram efetivamente transferidos à autora, sustentando sua tese em telas de sistema interno e comprovantes unilaterais. Em razão da fraude constatada, não há como acolher o pedido de compensação.

Nesse contexto, para afastar a conclusão da Corte estadual sobre a inidoneidade das provas de transferência apresentadas pelo banco ou para reconhecer que a autora efetivamente usufruiu de tais valores de forma a autorizar a compensação, seria indispensável reexaminar os fatos e as provas do processo, o que é vedado pela Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, o princípio do retorno ao estado anterior, previsto no artigo 182 do Código Civil, pressupõe a existência de um negócio jurídico anulado. No caso concreto, a hipótese é de inexistência de relação jurídica por ausência de consentimento da autora, cuja assinatura foi grosseiramente falsificada por terceiros.

A responsabilidade das instituições financeiras por fraudes cometidas por terceiros no âmbito de operações bancárias é objetiva, configurando fortuito interno, conforme consolidado na Súmula n. 479 do Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, o acórdão recorrido, ao rechaçar o pedido de compensação de valores

Documento eletrônico VDA59763506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:08:33
Código de Controle do Documento: 7de2cf35-5de9-4e73-becd-c2eb33a10660

em face da fraude constatada e da ausência de prova válida de proveito econômico pela autora, decidiu em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

> DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. ANULAÇÃO DE CONTRATOS BANCÁRIOS POR FRAUDE. RESTITUIÇÃO DE VALORES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E INDEVIDA TRANSFERÊNCIA DO RISCO DA ATIVIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão em apelação cível que manteve a anulação dos contratos e a restituição dos descontos, mas determinou a compensação com os valores creditados em conta.
> 2. A controvérsia envolve ação civil pública sobre fraudes bancárias praticadas por terceiro, anulação de contratações e devolução de valores indevidos.
> 3. O Juízo de primeiro grau declarou a nulidade das contratações e determinou a devolução dos valores pagos.
> 4. A Corte de origem reconheceu a fraude e a vulnerabilidade da consumidora, manteve a anulação e a restituição dos descontos, mas impôs a compensação dos valores creditados em sua conta bancária.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, I e II, e 1.025 do CPC; e (ii) saber se, à luz do art. 14 do CDC e da Súmula n. 479 do STJ, é devida a compensação dos valores creditados em conta na hipótese de fraude de terceiro.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 6. Não se verifica a alegada violação dos arts. 1.022 e 1.025 do CPC, pois o Tribunal de origem enfrentou as questões essenciais, inexistindo omissão, obscuridade, contradição interna ou erro material.
> 7. **Aplica-se a Súmula n. 479 do STJ e o art. 14 do CDC para afastar a compensação dos valores creditados em conta quando a fraude de terceiro é reconhecida e não há proveito econômico do consumidor.**
> IV. DISPOSITIVO E TESE
> 8. Recurso especial parcialmente provido.
> Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido enfrenta as questões essenciais, afastando a violação dos arts. 1.022 e 1.025 do CPC. 2. Aplica-se a Súmula n. 479 do STJ e o art. 14 do CDC para afastar a compensação de valores creditados em conta em decorrência de fraude de terceiro, quando não há proveito econômico do consumidor".
> Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022 e 1.025; CDC, art. 14.
> Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 479.
> (REsp n. 2.078.796/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 28/5/2026, destaquei.)

III - Conclusão

Documento eletrônico VDA59763506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:08:33
Código de Controle do Documento: 7de2cf35-5de9-4e73-becd-c2eb33a10660

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Considerando que os honorários advocatícios de sucumbência foram fixados na sentença no patamar máximo de 20% sobre o valor da condenação, e que o Tribunal de origem já reconheceu a impossibilidade de majoração, deixo de aplicar o disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59763506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:08:33
Código de Controle do Documento: 7de2cf35-5de9-4e73-becd-c2eb33a10660

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.122.531 / MT

Número Registro: 2025/0366820-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10017997820218110055

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO DAYCOVAL S.A.
ADVOGADO	: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MT013245A
AGRAVADO	: MARCIA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADA	: NAIARA CRISTINA TONETTA JUDAI - MT024068O
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:31:08
Código de Controle do Documento: 6155a0db-a8eb-47e1-ac93-fc3e82a67113